

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL
De 24/08/2010 a 29/01/2010
Carimbo e Assinatura
Elenice de Jesus
Responsável pelo
Protocolo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 329/2010.

**"DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE
PUBLICA MUNICIPAL DE PARECIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

TÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Parecis.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Rede Municipal de Ensino** - O conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.
- II – Profissionais da Educação** - Conjunto de profissionais que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica, de preparo da alimentação escolar, de manutenção e infra-

estrutura, de transporte, atividades escolares administrativas e multimeios didáticos, de psicologia educacional, fonoaudióloga, biblioteconomia e nutrição.

III – Funções de magistério - As atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluída a de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

IV – Professor - O profissional da educação da rede pública municipal com funções de magistério.

V - Agente Administrativo Educacional - O profissional da educação da rede pública municipal que exerce atividade de armazenamento e preparo da alimentação escolar, de manutenção e infra-estrutura, atividades escolares administrativas, multimeios didáticos e de transporte no âmbito da rede pública municipal de ensino.

VI – Técnico de Desenvolvimento Escolar – O profissional da educação da rede Pública Municipal que exerce atividades de psicologia educacional, fonoaudióloga, biblioteconomia e nutrição escolar, lotados na secretaria municipal de educação.

VII - Nível - É a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade do profissional da educação.

VIII – Referência - É a posição que identifica o vencimento do profissional da educação na estrutura de cada nível do cargo composta pela referência inicial mais 36 (trinta e seis) posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários.

CAPITULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º – São princípios fundamentais de valorização da carreira dos profissionais da educação da rede pública municipal:

I – A movimentação funcional fundamentada na qualificação, no conhecimento e no tempo de exercício profissional.

II - A formação contínua, permanente e específica, com garantia de condição de trabalho e produção científica.

III – A remuneração condigna, competitiva no mercado de trabalho com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação.

IV – A Investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

Seção II

Da estrutura da carreira

Art. 4º - A Carreira dos profissionais da educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Técnico de Desenvolvimento Escolar e Agente Administrativo Educacional e estruturado em níveis:

I - Professor:

- a) - **Nível I** – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério).
- b) - **Nível II** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação pedagógica em supervisão e orientação escolar, nos termos da legislação vigente.

II – Técnico de Desenvolvimento Escolar:

Nível único - com formação em curso superior nas áreas de nutrição, fonoaudiologia, biblioteconomia, psicologia educacional.

III - Agente Administrativo Educacional:

- a) - **Nível I** – Escolaridade em Ensino Fundamental.
- b) - **Nível II** – Escolaridade em Ensino Médio.
- c) - **Nível III** – habilitação em grau de ensino superior.

§ 1º. O cargo de Agente Administrativo Educacional no nível I será extinto à medida que forem feitas as promoções para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão na referência inicial mais 36 (trinta e seis) estabelecida no Anexo desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.

CAPITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

Seção I

Do ingresso na Carreira

Art. 5º - A investidura nos cargos dos profissionais da educação da rede pública municipal de Parecis far-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos, de acordo com as respectivas escolaridades e observadas às normas gerais constantes no Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á no nível correspondente à escolaridade do candidato aprovado e na referência inicial.

§ 2º - O profissional da educação após o ingresso na rede pública municipal poderá elevar nível após três anos de efetivo exercício;

§ 3º - O titular no cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante, as funções de docência e/ou de suporte pedagógico atendido os seguintes requisitos:

a) – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

b) – experiência de, no mínimo, três anos de docência;

Art. 6º. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Parágrafo único - Não abrirá novo concurso público para aqueles cargos que ainda possuem candidatos aprovados, conforme vagas previstas em edital do concurso anterior com validade de prazo não expirado;

Art. 7º. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação da rede pública municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica em consonância com a escolaridade exigida pelo cargo.

Art. 8º - O concurso público será de caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

Art. 9º - Será garantida, se requerida previamente pelo sindicato representante da categoria, a participação na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e nomeação dos aprovados.

Seção II

Da Nomeação e Posse

Art. 10 - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso;

Parágrafo Único - O nomeado completará o vínculo empregatício após tomar posse e entrar em exercício.

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos ao cargo



ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Através de requerimento o interessado poderá, por motivo de força maior, solicitar prorrogação de sua posse por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 6º. A partir da data da posse o profissional da educação dispõe de 15(quinze) dias improrrogáveis para entrar em exercício.

Seção

Do Exercício

Art. 12 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo para o qual o profissional da Educação foi nomeado e empossado.

§ 1º - Se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo de 30(trinta) dias após a sua posse, será exonerado.

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;



VI - Responsabilidade

Parágrafo Único - A homologação da avaliação do profissional da educação em estágio probatório deverá ser feita por comissão designada para este fim, com participação paritária entre o órgão da educação e representante legal da categoria, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 14 - Somente poderão ser concedidas licenças e afastamentos ao profissional da educação em estágio probatório nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;

Art. 15 - Os profissionais da educação da rede pública municipal, habilitados em concurso público e empossados, adquirirão estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 16 - Readaptação é o aproveitamento do profissional da educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a escolaridade exigida.

§ 2º. Ao servidor readaptado será garantida a movimentação funcional, mantendo os direitos como se estivesse em exercício na função, seguindo os procedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 3º. Se for considerado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da legislação vigente.

Seção V

Da Reintegração

Art. 17 - A reintegração é a reinvestidura do profissional da educação estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



Parágrafo único. Na hipótese do cargo haver sido extinto, o servidor ocupará o cargo equivalente a sua escolaridade, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

SEÇÃO XIII

Da Relotação

Art. 18 - Relotação é o deslocamento do Profissional da educação da rede pública municipal de um para outro órgão observada a existência de vaga.

§ 1º. A relotação dar-se-á:

I - A pedido.

II - Por permuta.

III - Por motivo de doença, com a devida inspeção médica oficial.

IV - Por transferência de cônjuge, quando este for servidor público.

§ 2º. A relotação por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e habilitação.

§ 3º. Após autorização do titular da pasta da secretaria municipal de educação, o relotado deverá tomar providências imediatas quanto à sua apresentação na nova sede.

§ 4º. Ao profissional da educação da rede pública municipal em cumprimento de estágio probatório fica vedada a relotação, salvos os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - A movimentação funcional do profissional da educação da rede pública municipal dar-se-á por:

I - Elevação de Nível;

II - Progressão Funcional;

Seção I

Da Elevação de Nível

Art. 20 - A elevação de nível do profissional da educação da rede pública municipal para outro imediatamente superior, dar-se-á automaticamente em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada e requerida independentemente da etapa de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º O acesso ao nível imediatamente superior não deverá em qualquer hipótese ter vencimento inferior ao da situação antecedente.



§ 2º A mudança de nível ocorrerá no mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento devidamente instruído com o comprovante da nova escolaridade.

§ 3º A nova escolaridade referida no parágrafo anterior deverá ser nas áreas específicas prevista nas funções definidas neste plano.

Art. 21 - O profissional da educação que elevar nível ingressará na mesma referência do nível anterior;

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 22- Progressão funcional é a passagem do profissional da educação de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º A Carreira do profissional da educação, será organizada, de modo a ter a referência inicial, mais **36 posições** designadas pelos números de **1 a 36**.

§ 2º A Progressão funcional dar-se-á a cada ano de efetivo exercício na função, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento elaborado pela Comissão de Gestão do Plano, considerando os seguintes fatores:

I – Avaliação de Desempenho – **60 pontos**.

II – Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização, elaboração e execução de projetos – **40 pontos**.

§ 3º A Promoção por Merecimento de uma referência para outra ocorrerá se for atingida a nota mínima de **70 pontos** de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º A progressão funcional será realizada, na forma do regulamento, e publicada no Dia do Servidor Público.

§ 5º Decorridos o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 23 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a movimentação na carreira, será assegurada através de curso de formação continuada em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários.

Art. 24 - Ao profissional da educação será proporcionada licença remunerada para qualificação consistente no afastamento de suas funções, computando o tempo para todos os fins de direito, para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituição credenciada desde que:

I - Haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à rede pública municipal;

II - A formação seja identificada com a área de atuação do profissional e de interesse do ensino público;

III - Esteja no exercício da função por três anos;

IV - Haja incompatibilidade de horários entre as atividades do profissional da educação e o curso que irá freqüentar.

Art. 25 - Para o profissional da educação que solicitar período de licença remunerada em tempo integral destinada aos estudos continuados como Mestrado ou Doutorado, deverá o interessado apresentar o projeto juntamente com a solicitação.

§ 1º. Caberá à Comissão de Gestão do Plano analisar a proposta apresentada e emitir parecer, devendo o titular da pasta da Secretaria de Municipal de Educação homologar o parecer da respectiva Comissão de Gestão do plano.

§ 2º O profissional da educação que solicita licença para estudos continuados de Mestrado e Doutorado só poderá se afastar de suas atividades após a homologação do parecer.

Art. 26 - O profissional da educação da rede pública municipal, licenciado para fins de que trata o artigo anterior, deverá prestar serviços na rede pública municipal, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da jornada semanal de trabalho

Art. 27- A jornada de trabalho dos profissionais da educação poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

I – Jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II – Jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

III – Jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais

§ 1º – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aulas e uma parte de horas de atividades, destinadas, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de trabalho de vinte horas semanais do professor de nível I e nível II em função docente inclui treze horas de regência e sete horas de atividades, das quais, duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§ 3º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor de nível I em função docente inclui vinte horas de regência e cinco horas de atividades, das quais, duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 3º – A jornada de quarenta horas semanais do professor nível I e nível II em função docente inclui 26 horas de regência e quatorze horas de atividades, das quais, quatro horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§4º - A jornada de trabalho dos profissionais no cargo de professor com função de suporte pedagógico cumprirão 30 horas semanais;

§ 5º – A jornada de trabalho dos profissionais da educação nos cargos de Agente administrativo educacional e técnico de desenvolvimento educacional será de (08) oito horas diárias ou seis horas corridas.

I – 30 horas semanais sendo 06 horas ininterruptas;

II – 40 horas semanais;

§ 6º - Os professores com regência em turmas de educação infantil e de 1º ao 5º ano do ensino fundamental com jornada de trabalho de 40 horas semanais, cumprirão 24 horas de efetivo exercício em sala de aula e 16 horas destinadas a atividades pedagógicas coletivas ou individuais nas unidades escolares.

§ 7º – Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente há uma hora relógio sessenta minutos.

Seção III

Da Cedência ou Cessão



Art. 28 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de ou órgão não integrante da rede pública municipal.

§ 1º - A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para progressão por merecimento e será concedida pelo prazo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade da cessão, sem ônus para a rede pública municipal.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência dar-se-á com ônus para a rede pública municipal tendo o profissional da educação todas as garantias como se em exercício estivesse:

I - quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil cuja atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

II - quando se tratar de instituição de direito privado, sem fins lucrativos, especializada e com atuação em educação especial desde que sejam conveniadas em conformidade com a legislação vigente;

III - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Pública Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. O profissional da educação cedido de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior terão todas as garantias e vantagens como se em exercício na rede pública municipal estivesse;

Seção IV

Das Férias

Art. 29 - O período de férias anuais do Técnico de desenvolvimento escolar, Auxiliar Administrativo Educacional será de 30 (trinta) dias e para o professor de 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 1º. As férias do Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

§ 2º - O técnico de desenvolvimento escolar, Auxiliar Administrativo Educacional terão suas férias gozadas de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.



Art. 30 - Aos Profissionais da Educação será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – Ao Professor, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Art. 31 - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02(dois) anos.

Seção V

Da Licença por Assiduidade

Art. 32 - Após cada quinquênio ininterrupto de serviço efetivamente prestado ao Município de Parecis - RO, o profissional da educação estável fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º - Tal benefício será computado a partir da assinatura do termo de posse;

§ 2º - É facultada a Administração fracionar a licença de que trata este artigo em 03 (três) parcelas;

§ 3º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Art. 33 – Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 34 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 35 - Mediante requerimento do servidor, e se for de interesse do Executivo, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia:

I - Em hipótese alguma o servidor poderá ficar com duas licenças prêmio vencidas sendo que o Executivo Municipal deverá conceder a licença prêmio automaticamente após o vencimento da segunda.

II - Ao retornar da licença prêmio o profissional da educação poderá retornar a sua lotação anterior à licença.

Art. 36 – O titular de cargo da Carreira em jornada parcial ou integral, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – Em regime de quarenta horas semanais ou mais conforme necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Primeiro – O profissional convocado que assumir a função tem o dever de realizar as atividades que trata este artigo, acarretando falta grave rejeitar-se a realizar os trabalhos inerentes a função, salvo por impedimentos legais devidamente comprovados.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – A remuneração do profissional da educação, para a Educação corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei.

Art. 38 – Além do vencimento, o profissional da educação abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) – Pelo exercício de Direção ou Vice-direção escolar e secretário escolar; –
- b) - Pelo exercício da docência com alunos com Necessidades Educacionais Especiais;
- c) – Pelo exercício de docência do 1º e 2º ano do ensino fundamental.
- d) - Pela titulação em curso de pós-graduação “lato sensu”, ou Mestrado ou Doutorado;
- e) - Pela titulação em cursos de nível superior.



f) – pela efetiva participação em cursos de especialização com valor de 10% do vencimento básico em curso de pós-graduação “lato sensu”, ou Mestrado ou Doutorado.

g) – pela titulação em cursos de aperfeiçoamento, a cada (300) trezentas horas de curso comprovada terá um adicional de 3% do vencimento básico.

Art. 39- As gratificações não são cumulativas, à exceção de gratificações pela titulação, tratada na alínea “D” do inciso I, que poderá ser destinada ao professor que se encontre em uma das situações prevista nas alíneas “ a,b, c ” do aludido inciso.

Art. 40 - A gratificação pela titulação será destinada ao professor pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

Art. 41- A gratificação pela titulação em cursos de nível superior de que trata a alínea “I” do Art. 45 desta Lei é privativa do cargo de Auxiliar Administrativo Educacional de nível II com escolaridade de graduação superior em área que não seja da educação, observando o percentual de 20% (vinte e cinco por cento) do vencimento.

Art. 42 - O vigia lotado pela Secretaria Municipal de Educação, terão direito ao adicional noturno, conforme legislação vigente.

→**Art. 43** - Fica vedada a nomeação de ocupante de cargo de professor para a função de Secretário (a) Escolar.

Art. 44 - Em razão do vencimento, instituído nesta Lei, a gratificação pelo exercício e docência com alunos portadores de necessidades especiais equivalerá a um terço (1/3) do vencimento básico.

Art. 45 - Ao profissional da educação no cargo de professor em efetivo exercício com turmas de 1º e 2º terão direito a gratificação de 20% do vencimento básico para professores com carga horária de vinte (20) horas semanais e 10% para professores com carga horária de quarenta (40) horas semanais que trabalhar com turmas de no mínimo vinte (20) alunos por turma e em escolas multisseriadas com turma de no mínimo vinte (20) alunos.

Art. 46 – Como gratificação pelo exercício da função em escolas de difícil acesso localizadas na Zona Rural do município de Parecis, será pago um adicional de até 20% (vinte) por cento do vencimento de acordo com a quilômetros de distâncias, e que executar tal serviço com carga horária mínima de 16 aulas, para Professor de 40 (quarenta) Horas e 08 (oito) aulas para Professor com Carga Horária de 20 Horas.



a) 10% para escolas até 20 quilômetros de distância, a contar do Perímetro Urbano do município de Parecis.

b) 20% para escolas acima de 20 quilômetros de distâncias, a contar do Perímetro Urbano, do município de Parecis.

Art. 47 – A gratificação pela titulação em cursos de Pós-Graduação em Especialização, Mestrado ou Doutorado, observará os seguintes percentuais:

I – Pós-graduação em Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento.

II – Mestrado 30% (trinta por cento) em curso da área de educação, do vencimento.

III – Doutorado em cursos da área de educação 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

Art. 48 - O serviço noturno compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos;

§ 1º Aos profissionais da educação que trabalharem em áreas insalubres farão jus a um adicional de 10% (dez) até 40% (quarenta por cento) do seu vencimento básico, conforme laudo técnico.

§2º Aos profissionais da educação básica da rede pública municipal que trabalharem em áreas de periculosidade farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento) do seu vencimento, conforme laudo técnico.

§3º Os profissionais que forem enquadrado como pessoal de apoio a Educação conforme seu concurso e grau de escolaridade terão vinte por cento (20%) de direito sobre o vencimento básico na forma de incentivo a escolaridade sendo para os que tendo o nível fundamental e que concluir ensino médio.

Art. 49 - A gratificação pelo exercício das Funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor e secretário escolar, corresponderá aos valores especificados na Legislação vigente.

CAPITULO VII
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGO E
REMUNERAÇÃO.

Art. 50 – Será instituída no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Parecis, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão do Plano será composta por 06(seis) membros, sendo 03(três) representantes do Poder Executivo e 03(três) representantes dos Profissionais da Educação indicada pela classe, sendo que o presidente da comissão será eleito entre os membros.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Os detentores dos cargos denominados de **PROFESSORES LEIGOS** que desenvolve funções de magistério terão direito a transpor para o cargo de professor, conforme os níveis de escolaridade, sendo considerado o tempo de serviço para o devido enquadramento no presente plano de carreira.

Art. 52 - Os profissionais efetivos do quadro educacional com nomenclatura de merendeira, zeladora, vigilante, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo e motorista, a partir do presente plano de carreira serão enquadrados no cargo de Agente Administrativo Educacional obedecendo aos critérios de escolaridade, sendo considerado o tempo de serviço para o devido enquadramento no presente plano de carreira;

Art. 53 - Se a nova remuneração decorrente do enquadramento for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional da educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 54 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento do profissional da educação nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembleias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.



Art. 55 - O enquadramento dos atuais profissionais da educação dar-se-á:

I – Em cada nível de acordo com sua escolaridade;

II – Em cada referência de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo.

Art. 56 - O valor dos vencimentos correspondentes às referências e aos níveis da carreira dos profissionais da educação será conforme tabela em anexo, desta Lei.

Art. 57 - O profissional da educação que tiver filho e/ou tiver a guarda definitiva de Pessoa com Necessidades Educativas Especiais (PNEE) terá direito a dispensa de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário sem redução de remuneração.

Parágrafo Único - O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo pelo prazo de 01(um) ano devendo ser renovado anualmente e havendo mais de um servidor responsável somente um terá direito à dispensa de que trata o caput deste artigo.

Art. 58 - Os Profissionais da Educação lotados em outras secretarias na data da aprovação da presente lei deverão retornar a secretaria municipal de educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando assegurado o que está previsto em lei.

Art. 59 - Os casos omissos a este plano serão aplicados subsidiariamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 60- Fica estabelecido o dia 01 de maio como data base para as reposições salariais da categoria dos profissionais da Educação.

Art. 61 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, as quais serão suplementadas, se for insuficiente.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecis 24 de Agosto de 2010.


JAIR PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal
Parecis/RO

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERENCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES

| REF. | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| PROFESSOR MAGISTEIO | 1.024,00 | 1.044,48 | 1.065,36 | 1.086,67 | 1.108,41 | 1.130,57 | 1.153,19 | 1.176,25 | 1.199,77 | 1.223,77 | 1.248,25 | 1.273,21 | 1.298,67 | 1.324,65 | 1.351,14 | 1.378,16 | 1.405,73 |
| PROFESSOR NIVEL I | 1.240,29 | 1.265,09 | 1.290,39 | 1.316,20 | 1.342,52 | 1.369,37 | 1.396,75 | 1.424,69 | 1.453,18 | 1.482,25 | 1.511,89 | 1.542,13 | 1.572,97 | 1.604,43 | 1.636,52 | 1.669,25 | 1.702,64 |
| PROFESSOR NIVEL II | 1.290,40 | 1.316,21 | 1.342,54 | 1.369,39 | 1.396,77 | 1.424,71 | 1.453,21 | 1.482,27 | 1.511,91 | 1.542,15 | 1.572,99 | 1.604,45 | 1.636,54 | 1.669,27 | 1.702,66 | 1.736,71 | 1.798,71 |
| TEC. DE DESENV. ESCOLAR | 1.290,40 | 1.316,21 | 1.342,54 | 1.369,39 | 1.396,77 | 1.424,71 | 1.453,21 | 1.482,27 | 1.511,91 | 1.542,15 | 1.572,99 | 1.604,45 | 1.636,54 | 1.669,27 | 1.702,66 | 1.736,71 | 1.798,71 |
| AGENTE ADMINIST. EDUCACIONAL NIVEL I | 510,00 | 520,20 | 530,60 | 541,21 | 552,03 | 563,027 | 574,33 | 585,81 | 597,93 | 609,48 | 621,67 | 634,10 | 646,48 | 659,72 | 672,91 | 686,37 | 700,10 |
| AGENTE ADMINIST. EDUCACIONAL NIVEL II | 621,60 | 634,03 | 646,71 | 659,64 | 672,86 | 686,29 | 700,02 | 714,02 | 728,30 | 742,86 | 757,71 | 772,87 | 788,33 | 804,09 | 820,17 | 836,58 | 853,31 |
| AGENTE ADMINIST. EDUCACIONAL NIVEL III | 837,81 | 847,45 | 865,41 | 882,72 | 900,38 | 918,38 | 936,75 | 955,49 | 974,60 | 994,09 | 1013,98 | 1034,25 | 1054,94 | 1076,03 | 1097,55 | 1119,50 | 1141,90 |

40 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO)

| | 25 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO) | 25 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO) |
|------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| PROFESSOR NIVEL I 25 H | 593,75 | 605,72 |
| | 617,72 | 630,09 |
| | 642,69 | 655,54 |
| | 668,65 | 682,03 |
| | 695,67 | 709,58 |
| | 723,77 | 738,25 |
| | 753,01 | 768,07 |
| | 783,44 | 799,10 |
| | 815,09 | |

20 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO)

| | 20 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO) | 20 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO) |
|------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| PROF. NIVEL II 20 H | 645,20 | 658,10 |
| | 671,26 | 684,69 |
| | 698,38 | 712,35 |
| | 726,60 | 741,13 |
| | 755,95 | 771,07 |
| | 786,49 | 802,22 |
| | 818,26 | 834,66 |
| | 851,32 | 868,35 |
| | 885,71 | |
| TEC.DE DESENV. ESCOLAR | 645,20 | 658,10 |
| | 671,26 | 684,69 |
| | 698,38 | 712,35 |
| | 726,60 | 741,13 |
| | 755,95 | 771,07 |
| | 786,49 | 802,22 |
| | 818,26 | 834,66 |
| | 851,32 | 868,35 |
| | 885,71 | |